AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC
Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026
Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026

PARECER JURÍDICO

Ementa: Análise da conformidade jurídica da do Pedido de Reconsideração e o Recurso Administrativo interpostos pela empresa **Pesque Pague Restaurante Becker Ltda.** contra a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **Cozicril Cozinha Industrial Criciúma Ltda.** nos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026. A controvérsia central consiste em definir se a participação da empresa vencedora na condição de **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, diante de demonstrativos contábeis que indicam receita bruta superior ao limite legal do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, viola a legislação aplicável e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
Este parecer é emitido com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a autoridade competente, ao elaborar suas decisões, será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

1. RELATÓRIO DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO

O Município de Cocal do Sul/SC promoveu o **Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026**, Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de refeições sistema self-service e refeições prontas tipo marmita, para atendimento de servidores municipais e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. O certame foi realizado em **regime de ampla concorrência**, sem itens exclusivos para microempresas ou empresas de pequeno porte e sem cota reservada. O valor estimado foi de R$ 729.400,00 para o item 1 e R$ 204.710,00 para o item 2.
A empresa **Cozicril Cozinha Industrial Criciúma Ltda.** sagrou-se vencedora de ambos os itens. No item 1, ofertou o valor unitário de R$ 20,80, totalizando R$ 728.000,00. No item 2, ofertou o valor unitário de R$ 15,90, totalizando R$ 174.900,00. A empresa **Pesque Pague Restaurante Becker Ltda.** classificou-se em segundo lugar no item 2, com proposta unitária de R$ 16,90, totalizando R$ 185.900,00, e **não participou do item 1**.
A Cozicril participou do certame declarando-se **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**. Seus demonstrativos contábeis, extraídos do recurso da Becker, registram **receita bruta de R$ 4.824.279,37 no exercício de 2024 e de R$ 6.173.132,54 no exercício de 2025**, valores superiores ao limite legal de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. O Livro Diário referente ao exercício de 2025 foi registrado perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) em **27 de maio de 2026**, antes da sessão pública do pregão, realizada em **29 de junho de 2026**.
Por outro lado, a Cozicril apresentou na habilitação **Certidão Simplificada expedida pela JUCESC em 02 de junho de 2026**, certificando seu enquadramento formal como Empresa de Pequeno Porte perante aquele órgão registral.
O certame ocorreu em **29 de junho de 2026**. A Becker interpôs **recurso administrativo** tempestivo, impugnando a habilitação da Cozicril sob o fundamento de falsa declaração de enquadramento como EPP. A Cozicril apresentou **contrarrazões** em 07 de julho de 2026. O **Pregoeiro** proferiu o **Parecer Administrativo** em **08 de julho de 2026**, indeferindo o recurso e mantendo a habilitação da Cozicril. No mesmo dia, o **Prefeito Municipal** homologou o certame. A Becker apresentou **Pedido de Reconsideração** entre 10 e 13 de julho de 2026, e o **Prefeito** proferiu a **Decisão Administrativa** em **13 de julho de 2026**, indeferindo o pedido e determinando o **envio dos autos à JUCESC** para apuração do enquadramento empresarial.
A Becker invocou em suas manifestações os **Acórdãos nº 3.074/2011, nº 1.488/2022 e nº 2.291/2025**, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, como fundamento para a tese de que a participação como EPP sem requisitos legais configura fraude à licitação independentemente de vantagem concreta.
É o relatório.

2. PRELIMINAR — LEGITIMIDADE PARA O ITEM 1 E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO RECURSAL

2.1. Da ilegitimidade da Becker para recorrer do item 1. A empresa Becker não apresentou proposta e não disputou o item 1 do certame. Conforme demonstram o mapa de lances e o Termo de Homologação, sua participação restringiu-se ao item 2. O ordenamento jurídico exige, para a interposição de recurso administrativo, que o licitante demonstre interesse e legitimidade, ou seja, que experimente ou possa experimentar prejuízo direto com o ato recorrido. Quem não disputou determinado item não sofre efeitos com o seu resultado, ainda que a empresa vencedora seja a mesma de outro item no qual o recorrente é parte interessada. A Administração acolheu corretamente essa preliminar, tanto no Parecer do Pregoeiro quanto na Decisão do Prefeito. Portanto, a pretensão recursal quanto ao **item 1** é insuscetível de conhecimento por falta de interesse-adequação e legitimidade recursal.
2.2. Da alegação de ausência de decisão expressa da autoridade superior. A Becker sustenta, em seu Pedido de Reconsideração, que o Pregoeiro teria apenas "opinado" pelo indeferimento do recurso, e que a homologação teria ocorrido sem decisão expressa e motivada da autoridade superior sobre os fundamentos recursais.

De fato, o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, não reconsiderado o ato pelo agente que o praticou, o recurso deve ser encaminhado à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 dias úteis. O Parecer Administrativo do Pregoeiro foi redigido em termos opinativos ("opino pelo indeferimento"), o que, em rigor, demandaria pronunciamento formal da autoridade superior antes da homologação.

No entanto, a **Decisão Administrativa do Prefeito**, proferida em 13 de julho de 2026 no exercício da autotutela administrativa, **reexaminou integralmente a matéria**, enfrentando todos os argumentos da recorrente, incluindo a divergência entre os demonstrativos contábeis e a certidão da JUCESC, a jurisprudência do TCU invocada e a alegação de ausência de decisão superior. A decisão expressamente "ratifica, como razões de decidir, o Parecer Administrativo elaborado pelo Pregoeiro, complementado pelos fundamentos constantes da presente decisão".

Ainda que o rito do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 possa ter sido imperfeito na fase inicial do recurso, a **Decisão Administrativa posterior sana o eventual vício formal**, na medida em que submete a controvérsia ao reexame da autoridade máxima do Município, com motivação explícita e individualizada. A questão, portanto, encontra-se superada no mérito, e a esta altura não há nulidade a ser declarada pelo simples defeito procedimental, que foi suprido pelo pronunciamento superveniente.

3. RESPOSTA AO PONTO I — DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO NO ITEM 10.1.4 DO EDITAL

Um dos argumentos que pode ser oposto à presente análise é o de que o edital do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, em seu item 10.1.4, **não exigiria a apresentação de balanço patrimonial ou demonstração contábil** como documento de habilitação, de modo que a desclassificação da Cozicril com fundamento em sua Demonstração do Resultado do Exercício violaria o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

A objeção, embora relevante, não procede quando examinada à luz da função que os demonstrativos contábeis desempenham neste caso. A questão não é exigir um documento não previsto no edital, mas **verificar a veracidade de declaração feita pela própria licitante** no momento da participação. A Cozicril declarou-se Empresa de Pequeno Porte, condição que exige o preenchimento do requisito objetivo de receita bruta anual de até R$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

A Administração não está a exigir balanço como condição de habilitação. Está a **confrontar a declaração prestada pela licitante com os elementos de prova que a própria empresa trouxe aos autos** por intermédio da recorrente e, sobretudo, que constam de seus registros contábeis oficiais, inclusive com Livro Diário registrado na JUCESC em 27 de maio de 2026, antes da sessão pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impede que a Administração crie exigências não previstas no edital para excluir licitantes, mas **não a impede de verificar a adequação das declarações prestadas aos requisitos legais**. A condição de EPP não é criada pelo edital; é definida em lei. O edital apenas admite a participação de empresas que preencham essa condição legal. Se a empresa declara condição que a lei define por critério objetivo, a Administração pode e deve verificar se o critério objetivo é atendido, utilizando os meios de prova disponíveis, inclusive demonstrativos contábeis da própria licitante.

Admitir o argumento oposto significaria que a Administração estaria obrigada a aceitar como verdadeira qualquer autodeclaração de EPP, ainda que contrariada por documentos contábeis da própria empresa, sob o pretexto de que o edital não previu a apresentação de balanço. Isso esvaziaria o controle de legalidade e permitiria que declarações materialmente falsas produzissem efeitos no certame sem qualquer possibilidade de verificação.

Registre-se, por fim, que o Pregoeiro pode e deve **realizar diligências** para esclarecer ou complementar a documentação apresentada, nos termos do art. 72, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A utilização de demonstrativos contábeis já existentes nos autos, apresentados pela própria parte adversa e corroborados por registro na JUCESC, insere-se no exercício regular desse poder-dever de verificação, sem criação de exigência nova não prevista no edital.

4. RESPOSTA AO PONTO IV — DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA AFASTAR OS EFEITOS DA CERTIDÃO DA JUCESC

A Administração sustentou, em suas decisões, que a **Certidão Simplificada expedida pela JUCESC** gozaria de presunção de legitimidade absoluta, e que ao Município **não competiria desconstituir** esse ato administrativo para declarar incidentalmente o desenquadramento da licitante. Essa tese merece exame mais detido.

Limites da competência municipal. É verdade que o Município não tem competência para cancelar ou modificar o registro empresarial mantido pela Junta Comercial, nem para declarar administrativamente o desenquadramento de uma empresa do regime do Simples Nacional, matéria afeta à Receita Federal. A competência do Município, no âmbito da licitação, é **verificar o atendimento das condições de participação** previstas na lei e no edital, e não substituir os órgãos registrais.

A certidão como prova relativa, não absoluta. A Certidão Simplificada da JUCESC é documento público dotado de **presunção de legitimidade**, mas essa presunção é **relativa (juris tantum)** e pode ser afastada por prova em contrário constante dos autos. Não se exige que o Pregoeiro desconstitua o ato registral; exige-se que ele **confronte a certidão com os demais**

elementos probatórios do processo e decida, no âmbito de sua competência, se a condição de EPP declarada é compatível com a realidade material.

A jurisprudência do TCU. O **Acórdão nº 3.074/2011-Plenário** do TCU examinou exatamente essa situação: a empresa mantinha-se formalmente como EPP perante a Junta Comercial por não ter promovido o desenquadramento, e a Corte reconheceu que essa circunstância não impede a apuração da irregularidade nem a aplicação das sanções cabíveis. O TCU foi expresso ao consignar que, enquanto a empresa não firmar a Declaração de Desenquadramento, a Junta Comercial continuará expedindo a Certidão Simplificada, viabilizando a participação indevida em licitações. A certidão, portanto, **não elimina a responsabilidade da empresa** pela manutenção de informação cadastral desatualizada.

A contradição interna da decisão. A própria Administração, ao reconhecer que os demonstrativos contábeis indicam receita superior ao limite legal e ao determinar o envio dos autos à JUCESC para apuração, admitiu que existe divergência material relevante. Se a divergência é grave o bastante para justificar a comunicação ao órgão registral, ela é grave o bastante para repercutir na licitação. Não é juridicamente coerente afirmar, ao mesmo tempo, que os demonstrativos revelam receita incompatível com a condição de EPP e que essa circunstância não produz efeito sobre a participação no certame.

O que o Município pode e deve fazer. O Pregoeiro não precisa cancelar o registro da JUCESC. Precisa apenas **aplicar a lei ao caso concreto**: se a empresa não preenche o requisito material de receita bruta para ser EPP, não pode usufruir do tratamento favorecido no âmbito da licitação, independentemente do que conste em cadastro desatualizado. A competência para essa verificação decorre do art. 8º e do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que atribuem ao agente de contratação o dever de verificar o atendimento das condições de participação. Não se trata de invadir competência alheia, mas de **exercer competência própria**.

5. RESPOSTA AO PONTO III — DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO CONCRETO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração e a Cozicril sustentam que, como o certame foi de ampla concorrência, a proposta da Becker superou em 6,29% a oferta vencedora (fora dos 5% do empate ficto), e a Cozicril não utilizou regularização fiscal posterior, preferência legal ou qualquer benefício concreto da Lei Complementar nº 123/2006, a irregularidade seria irrelevante e sua exclusão desproporcional.

A configuração da irregularidade independe do benefício concreto. O Tribunal de Contas da União, em jurisprudência consolidada e reiterada, firmou que a participação de licitante como EPP amparada por declaração falsa **configura fraude à licitação independentemente da obtenção de vantagem**. O ilícito se consuma no momento da participação sob condição jurídica incompatível com a realidade. Os Acórdãos nº 1.488/2022-P, nº 3.074/2011-P e nº 2.291/2025-P do Plenário do TCU são unânimes nesse sentido.

Não se exige, para a caracterização da irregularidade, que a empresa tenha vencido em razão do benefício ou que tenha exercido o empate ficto. Basta que tenha **participado do certame declarando condição de EPP sem atender aos requisitos legais**. Esse entendimento foi reafirmado pelo TCU no Acórdão nº 2.291/2025-P, que manteve determinação de anulação da habilitação de empresa na mesma situação, rejeitando alegações de ausência de dolo, de erro contábil e de inexistência de vantagem concreta, conforme registrado pela própria Becker em seu Pedido de Reconsideração.

A proporcionalidade não convalida a ilegalidade. O princípio da proporcionalidade é invocado para evitar sanções excessivas, mas não pode ser utilizado para **convalidar ato ilegal** sob o pretexto de que suas consequências foram limitadas. A ponderação entre a irregularidade e a sanção deve considerar que a falsa declaração de EPP compromete a **lisura do certame e a igualdade entre os concorrentes**, valores que transcendem o resultado econômico imediato.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe legalidade. A economicidade e a busca da proposta mais vantajosa são princípios importantes, mas operam **dentro do quadro de legalidade**. A proposta mais vantajosa para a Administração somente é válida quando apresentada por licitante que participa em situação regular e com informações verdadeiras. Manter a empresa como vencedora apenas porque seu preço foi o menor, quando a própria Administração reconheceu a existência de indício de irregularidade material no enquadramento, subverte a hierarquia dos princípios que regem as licitações públicas. A legalidade precede a economicidade.

Boa-fé e erro escusável. A boa-fé objetiva exige conduta leal e transparente de todos os participantes. A Cozicril tinha o dever legal de conhecer sua própria receita bruta e de promover o desenquadramento como EPP tão logo ultrapassou o limite legal, nos termos do art. 30, inciso IV, da LC 123/2006. O Livro Diário de 2025 foi registrado na JUCESC em 27 de maio de 2026, antes da sessão pública. A empresa sabia de seu faturamento e, ainda assim, participou como EPP sem qualquer esclarecimento. Não há erro escusável quando a magnitude do excesso (28,6%) é incompatível com o desconhecimento alegado. A proporcionalidade não pode ser invocada para proteger quem descumpriu dever legal próprio.

6. RESPOSTA AO PONTO V — DA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO (DISTINGUISHING) EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO TCU

A análise da conformidade das decisões administrativas com a jurisprudência do TCU exige que se examine com rigor se as peculiaridades deste caso concreto autorizam tratamento diverso daquele aplicado nos precedentes invocados (Acórdãos nº 3.074/2011-P, nº 1.488/2022-P e nº 2.291/2025-P). Três características distintivas merecem exame: a **ampla concorrência do**

certame, a **inexistência de benefício concreto** e a **existência de certidão formal da JUCESC** indicando o enquadramento registral.

Ampla concorrência vs. licitação exclusiva. Nos Acórdãos nº 3.074/2011-P e nº 1.488/2022-P, as empresas participantes haviam se beneficiado de licitações **exclusivas para ME/EPP**, o que torna a irregularidade mais ostensiva. No presente caso, o certame foi de ampla concorrência, sem itens exclusivos, cotas reservadas ou tratamento diferenciado. Essa diferença, contudo, **não afasta a configuração do ilícito**, mas pode influenciar a **dosimetria das consequências**. O TCU, no Acórdão nº 1.488/2022-P, aplicou pena de inidoneidade de apenas 3 meses justamente por considerar que a empresa não havia obtido vantagem concreta, mas **não deixou de reconhecer a irregularidade** e de aplicar a sanção. A distinção, portanto, atenua a gravidade, mas não elimina o vício.

Certidão formal da JUCESC. A Cozicril apresentou certidão expedida pela JUCESC em 02 de junho de 2026 atestando seu enquadramento formal como EPP. Este é um elemento que **distingue o caso daqueles em que a empresa jamais esteve registrada como EPP**. A existência de registro formal, contudo, não convalida a participação irregular quando a empresa **já havia superado o limite legal de receita** antes da sessão pública. O Acórdão nº 3.074/2011-P é claro: a certidão simplificada continua sendo expedida enquanto a empresa não promove o desenquadramento, e isso viabiliza a participação indevida, mas **não a torna legítima**. A distinção relevante é que a Cozicril, ao contrário da empresa naquele precedente, **efetivamente possuía o registro formal** na data da sessão. Esse fato, contudo, é insuficiente para afastar a irregularidade quando os demonstrativos contábeis da própria empresa, registrados antes da sessão, comprovam o excesso de receita superior a 20%. A certidão pode ser **autêntica quanto ao conteúdo do cadastro e, ainda assim, insuficiente para comprovar o requisito material** da LC 123/2006.

A receita de 2025 como fator decisivo. O excesso de receita verificado em 2025 (28,6%, superior aos 20% de tolerância do §9º-A) é o dado que afasta qualquer tentativa de distinção baseada em boa-fé. No Acórdão nº 2.291/2025-P, o TCU rejeitou alegações de erro contábil e de ausência de má-fé, mantendo a determinação de anulação da habilitação. A magnitude do excesso no caso concreto, aliada ao registro do Livro Diário antes da sessão, inviabiliza a tese de erro escusável.

Conclusão sobre o distinguishing. As peculiaridades do caso concreto — ampla concorrência, ausência de benefício efetivo e existência de registro formal na JUCESC — são elementos que podem **atenuar a sanção administrativa** a ser aplicada em processo próprio, mas **não afastam a irregularidade material** da participação como EPP sem requisitos legais. A jurisprudência do TCU, especialmente após o Acórdão nº 1.488/2022-P, consolidou que a **mera participação** com declaração falsa configura ilícito, independentemente de outras circunstâncias. As distinções identificadas são de grau, não de natureza, e não autorizam a convalidação do ato.

7. RESPOSTA AO PONTO II — DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA APLICÁVEL NO CERTAME

Estabelecida a irregularidade na participação da Cozicril na condição de EPP, impõe-se determinar qual a **consequência jurídica** a ser aplicada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026.

Distinção entre inabilitação e desclassificação. A irregularidade não diz respeito ao conteúdo da proposta (preço, especificações técnicas), mas à **condição jurídica de participante**. A Cozicril participou declarando-se EPP quando já não preenchia os requisitos legais para tanto. O vício atinge a **regularidade de sua participação**, e não a proposta em si. A consequência adequada, portanto, é a **inabilitação** ou, mais precisamente, a **exclusão do certame** nos itens em que se beneficiou da condição declarada.

Item 2. A Cozicril foi declarada vencedora do item 2. Uma vez reconhecida a irregularidade na condição de EPP, impõe-se a **reabertura da fase competitiva** para convocação da licitante remanescente (Becker) ou, se for o caso, das demais classificadas, observada a ordem de classificação. A proposta da Becker (R$ 16,90) é mais onerosa que a da Cozicril (R$ 15,90), mas a economicidade não prevalece sobre a legalidade quando a participação da vencedora se deu em desconformidade com a lei.

Item 1. A Becker não participou do item 1, de modo que não há licitante remanescente a ser convocada. Nesse caso, a exclusão da Cozicril implicaria o **fracasso do item**, cabendo à Administração avaliar a conveniência e oportunidade de reabrir prazo para novas propostas ou realizar nova licitação.

Sanção administrativa autônoma. A exclusão do certame é consequência imediata da irregularidade na participação e não se confunde com a **sanção administrativa** por infração. A apuração de eventual infração por declaração falsa, nos termos do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, deve ocorrer em **processo administrativo próprio**, com garantia de contraditório e ampla defesa, no qual serão sopesadas as circunstâncias atenuantes identificadas (ausência de benefício concreto, existência de registro formal na JUCESC, boa-fé subjetiva). A sanção aplicável nessa via pode ser atenuada ou mesmo excluída, dependendo das provas produzidas, mas isso **não impede a exclusão imediata do certame**, que é providência de natureza diversa.

Proporcionalidade na exclusão. A exclusão da Cozicril do certame não é desproporcional. A irregularidade é objetiva e comprovada por documento da própria empresa. A proporcionalidade não exige que a Administração mantenha participante irregular no certame; exige apenas que a sanção administrativa eventualmente aplicada seja dosada de acordo com as circunstâncias do caso.

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Após o reexame integral da matéria à luz dos cinco pontos levantados, conclui-se o seguinte.

Síntese conclusiva. A **Decisão Administrativa do Prefeito** e o **Parecer do Pregoeiro**, embora formalmente motivados, estão em **desconformidade** com a interpretação consolidada do Tribunal de Contas da União e com a regra do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006 pelos seguintes fundamentos:

Quanto ao Ponto I (Vinculação ao Instrumento Convocatório): a utilização dos demonstrativos contábeis para verificar a veracidade da declaração de EPP não viola o princípio da vinculação ao edital, por não se tratar de exigência nova de habilitação, mas de exercício do poder-dever de verificação da Administração.

Quanto ao Ponto IV (Competência Municipal): o Município tem competência para verificar as condições de participação no âmbito da licitação, confrontando a certidão da JUCESC com outros elementos probatórios dos autos, sem necessidade de desconstituir o ato registral.

Quanto ao Ponto III (Ausência de Benefício e Proporcionalidade): a jurisprudência pacífica do TCU firma que a configuração da fraude independe da obtenção de vantagem concreta, e a proporcionalidade não autoriza a convalidação de ato ilegal.

Quanto ao Ponto V (Distinguishing): as peculiaridades do caso (ampla concorrência, ausência de benefício concreto, registro formal na JUCESC) podem atenuar a sanção administrativa em processo próprio, mas não afastam a irregularidade material da participação como EPP sem requisitos legais.

Quanto ao Ponto II (Consequência Jurídica): a exclusão da Cozicril do certame é a consequência imediata da irregularidade, sem prejuízo da instauração de processo administrativo próprio para apuração de infração e eventual aplicação de sanção.

Ante o exposto, este órgão de assessoramento jurídico, no exercício da função consultiva prevista no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, reitera as recomendações anteriormente formuladas:

a) **Recomendação primária:** que Vossa Excelência reexamine a decisão à luz da verdade material e da jurisprudência do TCU, determinando a **exclusão** da Cozicril Cozinha Industrial Criciúma Ltda. dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, com a consequente **reabertura da fase competitiva** para convocação das licitantes remanescentes no item 2 e reavaliação da possibilidade de novas propostas no item 1;

b) **Recomendação subsidiária:** caso Vossa Excelência entenda por manter a decisão, que ao menos seja **suspensa a contratação** até manifestação definitiva da JUCESC e da Receita Federal sobre o enquadramento empresarial da Cozicril;

c) **Recomendação complementar:** que seja **instaurado procedimento administrativo próprio** para apuração de eventual infração por declaração falsa (art. 155, VIII, Lei 14.133/2021), com contraditório e ampla defesa, em que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes identificadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cocal do Sul/SC, 13 de julho de 2026.

RAFAEL U. COLOMBO
OAB/SC 24.206

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Vistos.

Após detida análise dos autos do Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026, do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, do recurso administrativo interposto pela empresa **Pesque Pague Restaurante Becker Ltda.**, das contrarrazões apresentadas pela empresa **Cozicril Cozinha Industrial Criciúma Ltda.**, do Parecer Administrativo emitido pelo Pregoeiro, do Pedido de Reconsideração posteriormente protocolado, bem como dos Pareceres Jurídicos emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município, especialmente o parecer complementar elaborado nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, verifico que a matéria foi amplamente debatida sob os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes.

Embora esta Autoridade tenha inicialmente entendido pela manutenção da habilitação da empresa COZICRIL, em razão das peculiaridades do caso concreto, da inexistência de utilização de tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, da ampla concorrência do certame e da apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, os fundamentos jurídicos posteriormente apresentados pela Procuradoria Jurídica demonstram, de forma consistente, que a condição material de Empresa de Pequeno Porte deve ser aferida à luz dos requisitos objetivos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, independentemente da efetiva utilização dos benefícios dela decorrentes.

Destaca-se, ainda, que a Procuradoria Jurídica concluiu que a incompatibilidade entre a receita bruta da empresa e os limites legais para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte repercute diretamente sobre a regularidade de sua

participação no certame, entendimento amparado na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Considerando que o parecer jurídico exauriu a análise das questões suscitadas pelas partes, enfrentando os fundamentos anteriormente adotados por esta Administração e apresentando orientação jurídica suficientemente fundamentada, entendo que sua conclusão deve ser acolhida, em prestígio aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da autotutela e da segurança jurídica.

Dessa forma, **acolho integralmente o Parecer Jurídico**, adotando-o como razão de decidir, para:

I – REFORMAR a decisão anteriormente proferida por esta Autoridade no Pedido de Reconsideração;

II – DECLARAR a nulidade da habilitação da empresa **COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026;

III – DETERMINAR a exclusão da empresa COZICRIL dos Itens 1 e 2 do certame;

IV – DETERMINAR ao Pregoeiro que promova os atos subsequentes necessários ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, observando as conclusões constantes do Parecer Jurídico, especialmente quanto:

- à convocação das licitantes remanescentes no Item 2, observada a ordem de classificação e as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- à adoção das providências cabíveis quanto ao Item 1, diante da inexistência de licitante remanescente apta, avaliando a possibilidade de reabertura da fase competitiva ou a adoção das demais medidas legalmente cabíveis;

V – DETERMINAR a instauração de procedimento administrativo próprio para apuração de eventual infração administrativa prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, assegurando à empresa COZICRIL o contraditório e a ampla defesa, conforme recomendado pela Procuradoria Jurídica;

VI – DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão, juntamente com os documentos pertinentes, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e aos demais órgãos competentes, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis quanto ao enquadramento empresarial da licitante;

VII – DETERMINAR a publicação desta decisão na plataforma LICITANET e sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026, para conhecimento de todos os interessados.

Publique-se.
Cumpra-se.

Cocal do Sul/SC, 13 de julho de 2026.

ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Assinado de forma digital por ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Dados: 2026.07.13 16:07:00 -03'00'

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal